Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1393/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10676/2016
PROTOCOLO	**:** 1684903
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** AMANDA DE OLIVEIRA E SILVA - ME
VALOR	**:** R$ 105.700,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LEITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, a formalização do contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2016, da formalização do Contrato nº 050/2016 celebrado entre Município de Paranaíba na gestão do Sr. Diogo Robalinho De Queiroz e Amanda de Oliveira e Silva – ME.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2016, que originou a Contrato nº 050/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Amanda De Oliveira e Silva - ME, tendo por objeto a aquisição de leite pasteurizado tipo c para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-13464/2016 (fls. 187-192), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-13592/2016 (fl. 193) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2016 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

No que se refere ao instrumento contratual (Contrato nº 050/2016), foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 012/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Amanda De Oliveira e Silva - ME, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/2002;

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 050/2016;

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório nº 012/2016, e da formalização do Contrato nº 050/2016.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-GDH

SETAC. KBV/ARP